



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL Nº 72, de 6 de julho de 1995

**Estabelece diretrizes gerais para a
Elaboração do Orçamento do Município
para o exercício de 1996 e dá outras
providências.**

O Povo do Município de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, e no uso de suas atribuições legais, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1995 até dezembro de 1996, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado até o dia 15 de julho de 1995.

§ 3º As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158, 159, inciso I, alínea "b" e "c" e II e parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se, ainda que pequena, à despesa de capital.

Art. 4º A manutenção e ao desenvolvimento de ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Constituição Federal, o Município não dispenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta e cinco por cento) do valor da parcela corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único. A despesa com pessoal referido no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive eventuais despesas com pensionistas e aposentados.

Art. 6º As despesas com pessoa referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com o percentual de 65 % (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 7º A cobertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá de recursos disponíveis e prévia autorização Legislativa.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 4.320/64.

Art. 8º Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e se for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao Orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º A garantia referida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, mediante convênio celebrados com Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos de instrução normativa nº 02/91, de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 10 Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for suficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11 A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 12 Não poderão ser concedidas subvenções sociais a entidades que não serem reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, esporte e/ou saúde.

Parágrafo único. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vigentes e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º A contratação de operações de créditos para o fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III da Constituição Federal.

§ 2º Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8666/93 de 21 de junho de 1993 e legislação posterior.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Joao do Manteninha, 05 de maio de 1995; 3º Ano de Emancipação Política.

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA
Prefeito